

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JACKSON PALACIO DE OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

PONTES E LACERDA - MT

2021

JACKSON PALACIO DE OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Universidade do Estado de
Mato Grosso - UNEMAT, Campus de Pontes
e Lacerda - MT, como requisito básico para
a conclusão do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Fernando Vechi

PONTES E LACERDA – MT

2021

JACKSON PALACIO DE OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em / /2021, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico Jackson Palácio de Oliveira, para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador:

Fernando Vechi
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da Banca:

---- – 1º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

----- – 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

PONTES E LACERDA - MT

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A UNEMAT, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a realização desse curso.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

RESUMO

O tema do presente trabalho versa sobre a constitucionalidade da exigência da confissão do acordo de não persecução penal. O objetivo geral da pesquisa foi discutir os principais aspectos sobre este novo instituto. Para se atingir os objetivos específicos, o estudo foi dividido em três partes: a primeira, analisou a expansão da jurisdição penal consensual, abordando o panorama teórico da justiça penal consensual e os acordos penais implementados na legislação brasileira, de modo que foi analisado os juizados especiais criminais e a lei de organizações criminosas. A segunda, descreveu sobre o acordo de não persecução penal como modelo de solução de conflitos, analisando todas as suas peculiaridades disciplinadas pela lei. A terceira e última parte, verificou a validade da confissão para formalização do acordo de não persecução penal, momento em que se analisou o princípio da não autoincriminação. A metodologia utilizada teve como base a literatura nacional sobre o assunto. A pesquisa foi descritiva sobre o tema, utilizando-se da abordagem qualitativa, bem como reportagens, documentos, doutrina e jurisprudência que dizem respeito ao acordo de não persecução penal.

Palavras chave: Justiça consensual penal. Acordo de não persecução penal. Confissão.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE REQUIREMENT OF CONFESSION IN THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT

ABSTRACT

The theme of the present work deals with the constitutionality of the requirement to confess the non-criminal prosecution agreement. The general objective of the research was to discuss the main aspects about this new institute. To achieve the specific objectives, the study was divided into three parts: the first, analyzed the expansion of consensual criminal jurisdiction, addressing the theoretical panorama of consensual criminal justice and the criminal agreements implemented in Brazilian legislation, so that the courts were analyzed criminal specialties and the law on criminal organizations. The second, described the non-criminal prosecution agreement as a model for resolving conflicts, analyzing all its peculiarities disciplined by law. The third and last part, verified the validity of the confession to formalize the non-criminal prosecution agreement, when the principle of non-self-criminality was analyzed. The methodology used was based on the national literature on the subject. The research was descriptive on the subject, using the qualitative approach, as well as reports, documents, doctrine and jurisprudence that relate to the non-criminal prosecution agreement.

Keywords: Criminal consensual justice. Non-criminal prosecution agreement. Confession.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL.....	9
2.1 Panorama teórico sobre a Justiça Penal consensual	9
2.2 Acordos penais implementados no Brasil: reflexos da Justiça Consensual penal	10
2.2.1 Dos juizados especiais: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo	11
2.2.2 Organizações criminosas: acordo de colaboração premiada	12
3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
3.1 Requisitos e vedações para celebração do acordo	14
3.2 Condições impostas ao investigado	16
3.3 Do controle judicial	17
3.4 Descumprimento injustificado das obrigações assumidas	19
4 DA OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	21
4.1 Dos princípios constitucionais aplicáveis.....	21
4.1 Do princípio da não autoincriminação	21
4.1.2 Presunção de inocência	22
4.1.3 Do contraditório e ampla defesa.....	24
4.2 Da constitucionalidade da exigência da confissão	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Na esteira das inúmeras experiências de outros países que adotaram medidas consensuais na justiça penal, o pacote anticrime¹ introduziu no Brasil a possibilidade de o Ministério Público celebrar com o investigado acordo de não persecução penal. Tal instituto visa minimizar os danos causados ao ofendido e desafogar o judiciário, possibilitando que os esforços do Estado sejam empregados em condutas consideradas mais gravosas.

Embora já houvesse na legislação brasileira outros diplomas normativos referentes à justiça consensual penal, como na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) – transação penal e suspensão condicional do processo – e na Lei de combate ao crime organizado (Lei 12.850/13) – acordo de colaboração premiada –, o acordo de não persecução penal introduz no sistema penal e processual penal uma evidente expansão da justiça penal consensual.

O tema do presente trabalho versa sobre a constitucionalidade da exigência da confissão do acordo de não persecução penal. O objetivo geral da pesquisa é discutir os principais aspectos sobre este novo instituto introduzido pela Lei nº. 13.964/19, que acrescentou o art. 28-A do Código de Processo Penal.

Para se atingir os objetivos específicos, o estudo foi dividido em três partes: na primeira, analisa a expansão da jurisdição penal consensual. Para tanto, inicialmente, verificou-se o panorama teórico da justiça penal consensual e, em seguida, a pesquisa se direcionou aos acordos penais implementados no Brasil, de modo que foi analisado os juizados especiais criminais e a lei de organizações criminosas.

Na segunda parte, descreve sobre o acordo de não persecução penal como modelo de solução de conflitos, analisando todas as suas peculiaridades disciplinadas pela lei, tais como os seus requisitos, as vedações, condições, controle judicial e descumprimento injustificado das obrigações assumidas no acordo.

¹ O pacote anticrime introduziu o acordo de não persecução penal com status legal ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o referido acordo, antes da lei, já era realizado com amparo na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Fato que causava grandes debates no mundo jurídico, pois não havia lei que regulamentasse o instituto.

Na terceira e última, verifica a validade da confissão para formalização do acordo de não persecução penal, momento em que se analisou o princípio da não autoincriminação, que possui íntima relação com a problemática do trabalho, qual seja, a constitucionalidade da exigência da confissão prevista no acordo.

Para exame do proposto, realizou-se um estudo de cunho qualitativo, com a interpretação e análise dos dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em uma revisão teórica de livros, artigos e periódicos que tratam sobre o tema acordo de não persecução penal.

O método de abordagem escolhido para o desenvolvimento do trabalho é o dedutivo, pois parte-se de uma premissa maior, que é a análise do acordo de não persecução penal, até chegar à resposta do problema, que corresponde a constitucionalidade da exigência da confissão para formalização do acordo. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, pois concentra o estudo em um tema que será analisado profundamente, de modo que será compreendido todos os seus detalhes e especificidades.

2 EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

No primeiro capítulo da pesquisa pretende-se abordar a expansão da jurisdição penal consensual. Assim, o estudo terá início com uma análise do panorama teórico da justiça penal consensual e, em seguida, será direcionado aos acordos penais implementados no Brasil, de modo que foi analisado os juizados especiais criminais e a lei de organizações criminosas.

2.1 Panorama teórico sobre a justiça penal consensual

Para que se entenda o atual panorama da justiça consensual penal, entende-se necessário apresentar uma breve abordagem sobre alguns apontamentos históricos do desenvolvimento do direito penal.

Nos primórdios a pena possuía origem marcadamente sacral. Isso porque o ser humano possuía uma visão muito limitada de si mesmo, pois não compreendia diversos fenômenos naturais que ocorriam à época. Tais eventos eram atribuídos a seres sobrenaturais, que dirigiam a vida das pessoas, premiando-as ou castigando-

as, com base em suas ações. Nesse período, as normas detinham caráter iminentemente religioso ou místico, de modo que a aflição do castigo ocorria com a finalidade de acalmar a revolta dos deuses. (ESTEFAM, 2020, p. 92)

Prosseguindo, já em tempos mais remotos, o homem passou a fazer justiça com as próprias mãos, daí o nome: fase da vingança privada. Esta vingança caracterizava-se devido às reações violentas praticadas pelos seres humanos, na maioria das vezes exageradas e desproporcionais. As penas impostas "eram a perda da paz (imposta contra um membro do próprio grupo) e a vingança de sangue (aplicada a integrante de grupo rival)". Na pena da perda da paz, o indivíduo era punido do convívio da sociedade em que vivia, ficando à própria sorte e convivendo com seus inimigos. (ESTEFAM, 2020, p. 93)

Com a forte relevância das organizações sociais, as formas de vingança anteriores - divina e privada - tornaram-se inadequadas, à medida que comprometeram a força do grupo e desfavorecia a paz na sociedade. Diante disso, o Estado passou a intervir como o único legitimado para impor as sanções penais, uma vez que caberia a ele garantir a integridade territorial, política e social. (ESTEFAM, 2020, p. 95)

Portanto, a partir daqui o Estado passa a ser o único titular para impor a sanção penal àquele que pratica determinada infração penal e rompe o contrato social² estabelecido para vivência na sociedade.

Todavia, essa visão do Estado como um ser onipotente e onipresente nas soluções de conflitos penais tornou-se incompatível com a dinâmica das relações sociais atuais. Isso porque a crescente judicialização de demandas demonstrou uma excessiva carga burocrática e morosa, criando o que se chama de congestionamento do Poder Judiciário. (LIMA, 2019, p. 14)

Com base nessa ideia, segundo Leite (2009, p. 57), a expansão dos meios alternativos se mostra necessária, pois diminui a crise do modelo ineficaz do processo penal, reaproximando a sociedade e diversificando a aplicação da pena a partir de mecanismos novos e mais eficazes.

² Por meio do contrato social, o homem deixa o Estado de natureza e passa a viver em sociedade, passando a respeitar regras para a convivência harmônica entre os indivíduos. (HOBBS, 1998, p.34)

É nesse cenário que os mecanismos de consensos ganham grande destaque, em especial a realização dos acordos penais firmados entre o Ministério Público e o investigado.

2.2 Acordos penais implementados no Brasil: reflexos da justiça consensual penal

No Brasil, desde o ano de 1995, o sistema de persecução criminal revolucionou. Isso porque passou a ser possível a conciliação entre as partes, evitando a instauração do processo penal. Essa justiça penal consensual foi implementada pela Lei nº 9.099/1995 e reforçada com a Lei nº 12.850/2013. Dessa forma, a seguir, serão analisadas tais leis sob o ponto de vista desse novo modelo de justiça adotado pelo país.

2.2.1 Dos juizados especiais: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo

Visando conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no que toca às infrações de menor gravidade, impedir a ocorrência da prescrição - que é comum na prática -, revitalizar a figura da vítima - até então ignorada pelo processo penal -, estimular a justiça penal consensual, bem como para permitir que a Justiça Criminal direcione seus esforços as infrações graves, a Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 98, inciso I, que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Cumprindo o preceito constitucional, em 27 de novembro de 1995, entrou em vigor a Lei 9.099/95, instaurando uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a jurisdição consensual.

Até o advento desta Lei, a única forma de aplicação do direito penal era mediante o conflito, isto é, instaurava-se um processo contencioso, em que havia a acusação e defesa, cujo objetivo precípuo era a imposição de uma pena privativa de liberdade, pelo menos em regra.

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa tradição cede espaço para a justiça penal do consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, possibilitando de maneira mais efetiva a reparação voluntária dos danos à vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, evitando-se, o quanto possível, a instauração de um processo criminal.

A referida Lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro quatro medidas despenalizadoras em que o consenso entre as partes evita a instauração do processo, ou pelo menos impede o seu prosseguimento, a saber: (i) composição dos danos civil; (ii) transação penal; (iii) representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas; e (iv) suspensão condicional do processo.

A composição dos danos possui previsão no art. 74, § único, da Lei 9.099/95, e ela acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, o que ensejará na extinção da punibilidade do agente.

A transação penal, por sua vez, possui previsão no art. 76 da Lei 9.099/95, e possibilita, desde que preenchidos os requisitos legais, o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo penal.

A referida Lei, em seu art. 88, também exige que haja a representação da vítima nos crimes de lesões corporais leves e culposas, de modo que o não oferecimento da representação dentro do prazo legal, isto é, 6 meses, a contar do conhecimento da autoria, gera a decadência, extinguindo a punibilidade do agente.

Houve também a previsão da suspensão condicional do processo, instituto que possibilita o juiz determinar a suspensão do processo, desde que o acusado se submeta a um período de prova, devendo cumprir certas condições. Cumpridas as obrigações sem a revogação do benefício, o magistrado declara extinta a punibilidade do acusado (art. 89).

Lima (2020, p. 567) esclarece que quando essa jurisdição penal consensual foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, parte da doutrina sustentava a sua inconstitucionalidade, sob o argumento de que a aplicação da pena sem processo e sem o reconhecimento da culpa do agente

violaria o princípio do devido processo legal. Tal posição não teve respaldo na doutrina e da jurisprudência, até porque a própria Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, determina a criação desses juizados, com competência para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, admitindo-se, inclusive, a transação penal.

Desse modo, denota-se que, orientado pelo princípio da intervenção mínima, a Lei dos Juizados Especiais Criminais introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma expressiva transformação do panorama penal e processual até então vigente. Isso porque criou os instrumentos destinados a viabilizar processos de despenalização e importou um novo modelo de Justiça criminal ao Brasil, que privilegia o consenso.

2.2.2 Organizações criminosas: acordo de colaboração premiada

A colaboração premiada, segundo Lima (2019, p. 23), possui forte relação com o direito britânico e norte-americano, sendo inserida no Brasil, a princípio, no art. 8º, § único, da Lei nº 8.078/90³, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Todavia, o referido instituto ganhou mais contornos e maior expressividade com a Lei nº. 12.850/13, que trata do combate ao crime organizado. Esta Lei estabelece em seu art. 3º, inciso I, que a colaboração é um meio de obtenção de prova, de modo que as delações prestadas pelo delator são utilizadas para se obter a prova.

Vale dizer que, em caso de celebração do acordo, os benefícios poderão ser: (i) perdão judicial; (ii) redução da pena privativa de liberdade; (iii) substituição por pena restritiva de direitos; e (iv) não oferecimento da denúncia.

A atuação do magistrado nesses casos será limitada a homologação do acordo e a verificação da regularidade, voluntariedade e legalidade do respectivo termo. Verifica-se que não há a necessidade de espontaneidade, exigindo-se apenas a voluntariedade do investigado.

Destarte, de acordo com Marcão (2006, p. 131-132), embora haja críticas no que toca ao acordo de colaboração premiada previsto na Lei nº. 12.850/13, fato é

³ Art. 8º, Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

que o legislador ordinário buscou implementar o instituto para aperfeiçoar a investigação e apuração de crimes praticados por organizações criminosas, "cuja estrutura organizacional existente, muitas vezes, sobressaem à capacidade investigatória do Estado".

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A⁴ do Código de Processo Penal, trata-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, que necessariamente é homologado pelo juiz. Este acordo será celebrado entre o Ministério Público e o autor do crime, que deverá ser assistido por defensor. Para firmá-lo será necessário que o indivíduo confesse formalmente a prática do ato criminoso e que cumpra as condições impostas pelo membro do Ministério Público. Em contrapartida, o titular da ação penal deixa de oferecer denúncia e, cumprido integralmente os termos do acordo, é extinta a punibilidade do sujeito.

Ressalte-se que o acordo de não persecução penal, originariamente, foi tratado pela Resolução n. 181 do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, o tema foi disciplinado pela Lei n. 13.964/19, pacote anticrime, que introduziu o art. 28-A no Código de Processo Penal.

De acordo com Lima (2020, p. 273), os fatores que justificaram a sua criação foram: (i) soluções alternativas no processo penal para casos menos graves; (ii) celeridade; (iii) priorização de recursos financeiros e humanos para o processamento e julgamento de casos mais graves; e (iv) desafogamento dos estabelecimentos prisionais.

Verifica-se que esse instituto constitui uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, tendo em vista que possui íntima relação

⁴ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

com o princípio da oportunidade⁵. A sua finalidade é tornar o sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, possibilitando uma análise mais inteligente das prioridades, qual seja, o julgamento daqueles crimes mais graves.

Vale dizer que o acordo de não persecução penal pode ser celebrado durante a fase investigatória, tendo como limite temporal o oferecimento da denúncia. A propósito, na visão de Lima (2020, p. 274), seria possível inclusive a celebração do acordo na audiência de custódia, desde que o juiz e promotor sejam o natural do caso, pois isso garantiria os princípios da economia processual, celeridade e razoável duração do processo.

Feito essas considerações iniciais, a seguir, serão apresentados de forma pormenorizada os pontos essenciais que devem ser observados para a realização e cumprimento do acordo.

3.1 Requisitos e vedações para celebração do acordo

Para que o investigado possa celebrar o acordo de não persecução penal é necessário que preencha alguns requisitos elencados no próprio art. 28-A do CPP, quais sejam: (i) a infração penal deve ter a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; (ii) infração penal deve ser cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa; (iii) não poderá ser caso de arquivamento do inquérito; e (iv) ter o agente confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal.

Para análise da pena mínima cominada ao crime, verifica-se as causas de aumento e diminuição do delito praticado, é o que dispõe o art. 28-A, do Código de Processo Penal⁶.

Ademais, a infração penal deverá ser cometida sem violência ou grave ameaça, sob pena de não preenchimento dos requisitos. Com efeito, tem-se que a utilização da expressão "infração penal" foi proposital, pois permite concluir que o acordo poderá ser realizado em crime ou contravenção penal, desde que respeitem os requisitos legais.

⁵ O princípio da oportunidade pode ser definido como critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima. Isso permite com que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. (LIMA, 2020, p. 273)

⁶ Art. 28-A, § 1º, CPP. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

De acordo com Lima (2020, p. 278), a violência ou grave ameaça deverá ocorrer a título doloso, "daí por que há de se admitir a celebração do acordo da hipótese de eventual crime culposos com resultado violento", sendo necessário que os demais requisitos do acordo estejam presentes. Dessa forma, a violência que impede o benefício é aquela analisada no momento da conduta, e não no resultado.

O outro requisito elencado na lei refere-se ao fato de o caso não ser de arquivamento do procedimento investigatório. É dizer: deverá existir a aparência da prática criminosa, punibilidade concreta, legitimidade da parte e justa causa. Enfim, caso o membro do Ministério Público - titular da ação penal - entenda que é caso de arquivamento por algum motivo, não poderá ser celebrado o acordo.

Ademais, percebe-se ainda que o investigado é obrigado a confessar circunstancialmente a prática do delito, o que difere de outros institutos da justiça negociada, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/95. Há críticas na doutrina quanto a obrigatoriedade da confissão, no entanto, isso será melhor abordado no próximo capítulo do trabalho.

O art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, prevê que não será admitido o acordo de não persecução penal nos seguintes casos: (i) se for cabível a transação penal; (ii) se o investigado for reincidente ou houver elementos que indique que ele é criminoso habitual, salvo se as infrações anteriores forem insignificantes; (iii) ter o sujeito sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (iv) nos casos de crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou contra mulher por razões do sexo feminino.

Verifica-se que a transação penal tem preferência sobre a celebração do acordo de não persecução penal. Ou seja, se o agente preencher os requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, não será cabível o acordo.

Vale dizer que o reincidente é aquele que comete novo delito, depois de transitar em julgado a sentença que tenha o condenado por crime anterior, seja ela no Brasil ou no exterior, devendo ser respeitado o lapso temporal de 5 anos, bem como a prática de crimes militares próprios e políticos (arts. 63 e 64 do Código Penal).

Além disso, o legislador ordinário também vedou o acordo para aquele criminoso habitual, que faz do crime a sua atividade profissional ou que o pratica de forma reiterada.

Como forma de se evitar a banalização do acordo, vedou-se a aplicação do acordo para aquele sujeito que já fora beneficiado nos cinco anos anteriores por acordo de não persecução penal, transação ou suspensão condicional do processo.

Há também a impossibilidade de celebração do acordo se o delito envolver violência doméstica ou familiar ou praticado contra mulher por razões do sexo feminino, isso visa tutelar a mulher que passa por essa situação e impede que o agressor goze desse benefício.

3.2 Condições impostas ao investigado

O investigado, para celebrar o acordo com o Ministério Público, deverá cumprir determinadas condições, de forma alternativa ou cumulativa, a depender do termo realizado. Ressalte-se que essas imposições não se tratam de pena, uma vez que lhes faltariam uma característica essencial de qualquer pena: a imperatividade. Assim, caso fosse pena, o Estado a impor de forma coercitiva, pouco importando a voluntariedade do sujeito.

No acordo de não persecução penal é diferente, uma vez que o investigado tem a opção de aceitar ou não a condição imposta pelo *Parquet*. Dessa forma, essas condições estabelecem direitos e obrigações de natureza negocial ao investigado e, sendo cumpridas, extinguem a punibilidade do sujeito.

Destaca-se que essas condições devem versar sobre direitos disponíveis, como, por exemplo, reparação do dano, renúncia a instrumentos do crime etc. De modo algum será admitido um acordo que estabeleça condições privativas da liberdade, pois configuraria pena.

É por isso, inclusive, que tais medidas impostas deverão ser objeto de fiscalização pelo juízo da execução penal. A propósito, é o que dispõe o art. 28-A, § 6º, CPP: “homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”.

As obrigações impostas ao investigado que celebra o acordo de não persecução penal, nos termos do Código de Processo Penal, poderão ser, a depender do caso concreto, as seguintes: (i) confessar formal e circunstanciadamente a prática do delito; (ii) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; (iii) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (iv) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; (v) pagamento de prestação pecuniária; (vi) cumprimento de outras condições estipuladas pelo Ministério Público.

3.3 Do controle judicial

O art. 18 da Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público não previa nenhuma forma de controle jurisdicional prévio à celebração do acordo de não persecução penal. Todavia, a Lei 9.099/95, ao tratar da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, previam um controle judicial prévio. Na mesma linha, a Lei nº 12.850/13, ao tratar da colaboração premiada, previa esse controle.

Contudo, a Resolução 183/2018 alterou a Resolução 181, de modo que passou a existir o controle judicial prévio do acordo de não persecução penal. Tal alteração visou o controle prévio sobre o cabimento das próprias condições acordadas. Assim, previa o § 5º, art. 18 da Resolução: "Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação".

Nesse sentido, o art. 28-A, § 4º, do CPP, passou a prever expressamente que o acordo firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, deverá ser levado à homologação judicial, devendo o juiz designar audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e sua legalidade. Percebe-se que nessa audiência não haverá a presença do membro do Ministério Público, isso ocorre porque seu objetivo precípua é verificar se houve constrangimento na celebração do acordo.

De todo modo, com os autos em mãos, o juiz da garantia terá as seguintes opções: (i) homologar o acordo de não persecução penal, situação em que o magistrado devolve os autos ao órgão ministerial para que inicie sua execução

perante o juízo da execução penal⁷ (art. 28-A, § 6º); (ii) caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições impostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, devendo ser observado a concordância do investigado e de seu defensor (art. 28-A, §5º); (iii) o juiz também poderá recusar a homologação do acordo que não atender os requisitos legais ou quando não for atendido as suas exigências referente à adequação do acordo (art. 28-A, § 7º).

Lima (2020, p. 284) salienta que o juiz não poderá intervir na redação final do acordo, pois isso violaria o sistema acusatório e sua imparcialidade. Assim, apenas cabe ao juiz: não homologar ou devolver os autos ao Ministério Público para que apresente nova proposta.

Ressalte-se que caso o juiz recuse a homologação, haverá a devolução dos autos ao órgão ministerial para análise da necessidade de complementação das investigações ou do oferecimento da denúncia, consoante dispõe o art. 28-A, § 8º, CPP. Caso o Ministério Público ou a defesa não concorde com a recusa da homologação, caberá recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV⁸, do Código de Processo Penal.

Caso o Ministério Público recuse de forma injustificada a proposta do acordo, o investigado, que interesse em sua formalização, poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Neste caso, a solução final caberá ao Procurador Geral de Justiça ou à Câmara de Coordenação e Revisão.

3.4 Descumprimento injustificado das obrigações assumidas

Com a celebração do acordo de não persecução penal, o órgão ministerial deixa de oferecer a denúncia em face do investigado. No entanto, é necessário que o sujeito cumpra todas as obrigações que lhe foram impostas. Caso assim não o faça, estará sujeito ao oferecimento da denúncia, à semelhança do que ocorre com o descumprimento injustificado da transação penal. A propósito, é o que dispõe o

⁷ Nesse caso a vítima deverá ser intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

⁸ Dispositivo incluído pela Lei nº 13.964/19 - pacote anticrime.

art. 28-A, § 10, do CPP: “Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”.

Ressalte-se que, embora a execução do acordo seja realizada no juízo da execução penal, a rescisão do acordo é comunicada no juízo competente para homologação. Nesse sentido é o que preceitua o Enunciado nº 28⁹ do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Uma questão importante deve ser analisada neste ponto, qual seja: a confissão formal e circunstanciada do investigado no ato da celebração do acordo, poderá ser utilizada pelo Ministério Público como suporte probatório da denúncia?

Segundo Lima (2020, p. 285), essa denúncia poderá utilizar a confissão do investigado como suporte probatório. Isso porque o próprio investigado deu causa à rescisão do acordo, pois deixou de cumprir as obrigações pactuadas. Sendo assim, não poderá ser desprezado os elementos de informação por ele fornecidos. Para corroborar com seu entendimento, cita o teor do Enunciado nº 27 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União: “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo) ”. Contudo, o autor ressalta que a sentença condenatória deverá somar a confissão a outras provas produzidas em juízo.

Ademais, o art. 28-A, § 11, do CPP, estabelece que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo. Com efeito, se o investigado não demonstrou autodisciplina para cumprir as condições impostas, é bem provável que não cumprirá outras condições propostas na suspensão condicional do processo, até pelo fato de serem semelhantes os institutos.

Caso o celebrante cumpra integralmente os termos do acordo, prevê o art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, que o juízo competente deverá decretar a extinção da punibilidade. Essa decretação caberá ao juízo responsável pela

⁹ Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

homologação do acordo, e não ao juízo da execução, que apenas compete fiscalizar as condições impostas.

4 DA OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Compreendida a sistemática da justiça penal consensual, bem como os delineamentos jurídicos do acordo de não persecução penal, passa-se à análise do tema central do trabalho, em que reside a problemática da pesquisa, qual seja, a validade da obrigatoriedade da confissão para formalização do referido acordo.

4.1 Dos princípios constitucionais aplicáveis

Antes de adentrar especificamente na análise da constitucionalidade sobre a exigência da confissão para formalização do acordo de não persecução penal, entende-se relevante abordar alguns princípios constitucionais que possuem nítida relação com a temática, quais sejam, o da não autoincriminação, presunção de inocência e contraditório e ampla defesa.

4.1.1 Do princípio da não autoincriminação

O direito ao silêncio, também conhecido como garantia contra a autoincriminação, não só permite que o investigado permaneça em silêncio durante toda a investigação e em juízo, como impede que o sujeito seja compelido, de forma compulsória, a produzir ou contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse. Neste último caso, a participação ativa do réu poderá ocorrer em situações excepcionais, desde que haja previsão legal e não ocorra afronta aos direitos fundamentais. (PACELLI, 2020, 72-73)

Tal direito é extraído da regra constitucional elencada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Este dispositivo prevê que: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". Além da previsão constitucional, o princípio também está previsto no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assim

dispõe "direito ao silêncio e à proteção contra ingerências atentatórias da dignidade humana".

Vale dizer que, segundo Pacelli (2020, p. 74), a garantia do direito ao silêncio, bem como aquelas que tutelam à intimidade, privacidade e dignidade, além do princípio da presunção de inocência, possibilitam que o sujeito se recuse a participar da reconstituição do crime, sobretudo quando houver constrangimento ao investigado.

Nesse sentido, Reis e Gonçalves (2018, p. 245) mencionam que:

Muito embora a Constituição faça menção apenas ao preso como titular do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), enraizou-se em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que a todo investigado ou acusado é garantido o privilégio contra a autoincriminação, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*). Daí decorre a previsão no texto legal de que o acusado deva ser informado, antes do início do interrogatório, do seu direito de permanecer em silêncio e de não responder a perguntas que lhe forem dirigidas (art. 186, caput, do CPP).

De acordo com Nucci (2020, p. 752), o direito ao silêncio compreende qualquer fase procedimental, seja ela extrajudicial ou judicial. O autor ainda menciona que o silêncio jamais poderá compor a fundamentação do magistrado para sustentar eventual condenação do acusado. Por isso é preciso abster-se por completo do silêncio do réu, uma vez que o processo penal deverá ter instrumentos concretos que comprove a culpa do acusado.

Nessa senda, Nucci (2020, p. 752) salienta que:

Se o Estado ainda não atingiu meios determinantes para tanto, tornando imprescindível ouvir o réu para formar sua culpa, é porque se encontra em nítido descompasso, que precisa ser consertado por outras vias, jamais se podendo exigir que a ineficiência dos órgãos acusatórios seja suprida pela defesa.

Portanto, o direito ao silêncio possui previsão constitucional e convencional, de modo que deve ser garantido ao investigado ou acusado o direito de permanecer calado, é o que se denomina de direito de não produzir provas contra si mesmo. Trata-se de uma garantia que decorre dos direitos fundamentais do indivíduo e dos princípios elencados na Constituição Federal.

4.1.2 Presunção de inocência

Em 1764, na obra "Dos delitos e das penas", Beccaria (1997, p. 69) já salientava que um homem não poderia ser reconhecido como réu antes da sentença do magistrado, de modo que a sociedade apenas lhe retiraria a proteção pública após ter decidido que o sujeito violou a norma.

No ano de 1798, o direito de não ser declarado culpado enquanto ainda houvesse dúvida sobre se o cidadão praticou o crime foi acolhido pelo artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em seguida, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 11, dispôs que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". (LIMA, 2020, p. 45)

No direito brasileiro, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência apenas existia de modo implícito, sendo considerado decorrência do devido processo legal. Com a Constituição de 1988, o referido princípio passou a constar de forma expressa no inciso LVII do artigo 5º, que assim dispõe: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Ressalte-se que, segundo Lima (2020, p. 45), o referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição com as nomenclaturas diferentes. Isso porque naqueles costuma-se referir-se à presunção de inocência, ao passo que na Constituição de 1988 não há a utilização deste termo, dizendo, na realidade, que ninguém será considerado culpado. O autor afirma que na jurisprudência brasileira os termos são tratados como sinônimos, ora fazendo referência a presunção de inocência¹⁰, ora a presunção de não culpabilidade¹¹.

Nessa linha, verifica-se que o princípio da presunção de inocência pode ser definido como o direito de não ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal que condene o indivíduo.

¹⁰ Consoante dispõe a súmula nº 09 do STJ. E também: STF, 1ª Turma, HC-ED 91.150/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 018 01º/02/2008.

¹¹ STF, 1ª Turma, AI-AgR 604.041/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 092 – 31/08/2007; STF, 2ª Turma, HC 84.029/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 06/09/2007 p. 42.

4.1.3 Do contraditório e ampla defesa

Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Percebe-se que o dispositivo constitucional contempla no mesmo inciso dois princípios, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

O contraditório relaciona-se à discussão dialética dos fatos da causa, sendo isso garantido tanto para a defesa quanto para a acusação. Daí é possível extrair dois elementos do contraditório: direito à informação e participação. O primeiro é consequência lógica do contraditório, uma vez que não há como se cogitar um processo penal eficaz e justo sem que a parte contrária seja cientificada da existência da demanda. O segundo, por sua vez, refere-se à possibilidade de a parte oferecer reação aquilo que está sendo discutido. (LIMA, 2020, p. 53-54)

Todavia, no processo penal, não basta assegurar ao acusado apenas o direito à informação e à participação (reação) em seu aspecto formal, como ocorre no processo civil. Isso porque no âmbito processual penal a discussão envolve a liberdade de locomoção, por isso, ainda que o acusado não tenha interesse em participar do processo penal, o próprio ordenamento jurídico, em seu artigo 261 do Código de Processo Penal, impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor. (LIMA, 2020, p. 54)

A ampla defesa, por sua vez, está intimamente ligada ao princípio do contraditório. Isso porque o direito de defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa apenas é possível em razão de um dos elementos que integram o contraditório, qual seja, o direito à informação. Ademais, a ampla defesa se exterioriza em razão do segundo elemento do contraditório: a participação (possibilidade de reação). (LIMA, 2020, p. 56)

O direito de defesa, consagrado pela constituição, abrange o direito à defesa técnica e à autodefesa, uma complementando a outra. A defesa técnica consiste naquela exercida por profissional da advocacia, podendo ser realizada por advogado constituído, defensor dativo ou defensor público. Esta defesa deve ser plena e efetiva, sob pena de anulação do processo se comprovado o prejuízo ao réu

(Súmula 523 do STF). A autodefesa, por sua vez, é aquela exercida pelo próprio acusado, em momentos cruciais do processo, como no interrogatório, por exemplo. Esta poderá ser disponível, pois não há como compelir o acusado a exercê-la. (LIMA, 2020, p. 57-60)

4.2 Da constitucionalidade da exigência da confissão

Um dos requisitos elencados na lei para a formalização do acordo de não persecução penal refere-se a obrigatoriedade da confissão formal e circunstancialmente a prática do delito, o que difere de outros institutos da justiça negociada, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/95.

Neste ponto - necessidade de confissão formal -, Nucci (2020, p. 383) entende que a previsão não é válida, pois fere o direito à imunidade contra a autoacusação. Afinal, trata-se de um acordo para não haver a persecução penal, o que não justificaria essa obrigatoriedade da confissão.

[...] é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada.

Nesse sentido, percebe-se que a confissão não precisará ser plena e detalhada, podendo ser considerada um mero pressuposto para a formalização do acordo de não persecução penal. Em face disso, a confissão não poderá, futuramente, em caso de descumprimento das condições impostas no acordo, prejudicar o acusado.

De acordo com Cardoso (2020), a confissão como exigência à proposta do acordo de não persecução penal se equivale a renúncia do direito ao silêncio, já que o acusado não tem escolha, pois ou ele confessa ou não recebe a proposta. Por isso, o autor entende que essa exigência fere o princípio da não autoincriminação, uma vez que viola o direito ao silêncio. Ademais, segundo o autor, essa exigência

pode se equivaler a coação, que caracterizaria em vício de consentimento, tendo em vista que o acusado é obrigado a confessar a prática da conduta criminosa para receber a proposta.

Desse modo, tem-se que a exigência da confissão ofende o princípio da não autoincriminação, já que compele o indivíduo indiretamente a confessar a prática do delito para se beneficiar do acordo de não persecução penal. Em outras palavras, caso o sujeito não confesse a prática do delito, não terá direito a receber a proposta do acordo. Assim, sem dúvidas, haverá a violação ao direito contra a não autoincriminação.

Mas, além da violação ao direito contra a não autoincriminação, verifica-se a violação a outros princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e o contraditório e ampla defesa. Há afronta a presunção de inocência pois é exigido do sujeito a confissão do crime para obter o acordo sem sequer haver um processo contra ele. Ademais, viola também o contraditório e ampla defesa porque o indivíduo é compelido a confessar a prática do crime para formalizar o acordo. Assim, caso o sujeito não confesse o delito, não terá o direito ao acordo e o processo penal seguirá contra ele. Dessa forma, fica evidente que nessa fase o contraditório e a ampla defesa é relativizado.

Para Monteiro (2020), o requisito da confissão para a formalização do acordo não constitui nenhuma utilidade, já que no momento da homologação o magistrado não valora o seu mérito, mas apenas a sua voluntariedade e legalidade. O autor salienta que não se trata de crítica à justiça penal negociada, mas de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que desrespeita o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que prevê o direito ao silêncio.

Lucena e Prudente Netto (2020) afirmam que a confissão realizada para fins de formalização de acordo de não persecução penal, não produz efeitos processuais. Desse modo, para os autores a confissão feita para a constituição do acordo apenas teria esse fim, sob pena de ferir a lógica acusatória e o direito ao silêncio. A confissão, portanto, seria, nas palavras dos autores: "tão somente um pressuposto de existência e requisito de validade do acordo".

Em sentido contrário, Lima (2020, p. 281) afirma que, "desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo", não haverá

incompatibilidade entre o direito ao silêncio e a confissão do acusado, de modo que nenhum princípio seria desrespeitado. Ademais, cabe ao próprio investigado analisar com sua defesa técnica se terá ou não o interesse de celebrar o acordo.

Frisa-se, entretanto, que caso as condições do acordo de não persecução penal sejam quebradas pelo réu, não há que se falar em utilização da confissão pelo Ministério Público como forma de lastrear a denúncia. Do mesmo modo, não poderia o juiz embasar a sua decisão apenas com base na confissão do acordo, que deve ser entendida como mero requisito para a formalização do acordo.

Ao que parece, a posição mais acertada seria por compreender pela inconstitucionalidade da exigência da confissão para a formalização do acordo, uma vez que fere o direito ao silêncio. De todo modo, assim como citado por Lucena e Prudente (2020), a confissão realizada pelo sujeito não deve produzir efeitos processuais, já que violaria diversos outros princípios, tais como o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e o próprio direito ao silêncio.

Isso porque a exigência da confissão realizada com o fim de formalizar o acordo de não persecução penal subverte a própria lógica acusatória e os direitos do investigado, como o do silêncio. Daí porque se pode concluir que a confissão não precisa ser plena nem detalhada, já que deve ser considerada um mero requisito para validade do acordo de não persecução penal.

Nota-se, ademais, que em outros acordos de não persecução penal - embora não denominados dessa forma -, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, elencados na Lei dos Juizados Especiais Criminais, não há qualquer exigência de confissão por parte do indivíduo acusado, contentando a lei com a mera aceitação das condições impostas pelo membro do Ministério Público.

Em face disso, não haveria motivos para se exigir a confissão formal para a formalização do acordo de não persecução penal. Entretanto, trata-se de um requisito que é exigido pelo Código de Processo Penal para a formalização do acordo, embora seja de duvidosa constitucionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado no presente artigo, verifica-se que o acordo de não persecução penal é um importante meio de resolução de conflitos penal que se

utiliza da justiça penal consensual. A propósito, sua aplicação visa garantir a celeridade da prestação jurisdicional aos delitos que não são considerados graves, estimula a justiça penal do consenso e possibilita com que o Estado direcione seus esforços aquelas infrações mais graves.

Destarte, a grande judicialização de demandas cria o congestionamento do Poder Judiciário, fato que pode afetar, inclusive, a sua eficiência na prestação jurisdicional, devido ao grande número de demandas. Daí porque a expansão dos meios alternativos aplicáveis à justiça penal é essencial, uma vez que combate um processo penal ineficaz e diversifica a aplicação da pena.

Dessa forma, esse novo modelo de justiça criminal do Brasil, que privilegia o consenso, tem ganhado cada vez mais destaque, circunstância que é fundamental para que se garanta diversos valores constitucionais e penais do sistema jurídico, tais como, dignidade da pessoa humana, princípio da intervenção mínima, dentre outros.

Todavia, o acordo de não persecução penal, além de outros requisitos, exige que o sujeito confesse a prática delitiva para formalização do acordo. Essa exigência, à luz do que foi tratado no trabalho, parece ser inconstitucional, uma vez que viola o direito ao silêncio.

A problemática do presente trabalho foi enfrentada, tendo em vista que foram apresentadas posições desfavoráveis e a favor a constitucionalidade da confissão. De todo modo, ao que parece, essa exigência de confissão do acordo de não persecução penal viola o direito a não autoincriminação.

Portanto, numa perspectiva processual penal sob à ótica constitucional, embora haja opiniões em sentido contrário, tem-se que a exigência da confissão do acordo de não persecução penal ofende diversos princípios constitucionais, tais como, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e o próprio direito ao silêncio.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. Salvador: Juspodivm, 2017. 336 p.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CAPPARELLI, Bruna; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do Patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**. 2015. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16880/12525>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Da confissão no acordo de não persecução penal. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FONTES, Lucas Cavalheiro. Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN

1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72872>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOBBS, T. Do Cidadão. **Tradução de Renato Janine Ribeiro**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

JUAN, Danker Rocha Faria. **Justiça penal negocial: o acordo de não persecução penal, uma análise do instituto**. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10029/1/JUAN%20DANKER%20ROCHA%20FARIA.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Waleska Alves. A inserção do acordo de não persecução penal do ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a justiça consensual criminal no Brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49371/1/2019_tcc_walima.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

LUCENA, Carolina Soares Castelliano; PRUDENTE NETTO, Fábio. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opinioao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MARCÃO, Renato. Delação Premiada. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto alegre, nº 59, p. 131-135. Set./2006 a ago/2007.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Forense: São Paulo: MÉTODO, 2020.

MONTEIRO, Pedro. A confissão no acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.